SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110535 - RS (2026/0266681-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE LAÉRCIO DA ROSA JACQUES - RS122283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS EM RAZÃO DE AMEAÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, no qual a defesa sustenta excesso de prazo da custódia cautelar, em razão da prolongada duração da instrução criminal, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a duração da prisão preventiva caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo da prisão preventiva deve ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. O alongamento da instrução decorre de circunstâncias concretas do processo, consistentes no aditamento da denúncia com inclusão de corréu, renovação da oitiva de testemunhas para assegurar o contraditório e a ampla defesa, renúncia de defensor de corréu e necessidade de adoção de providências decorrentes da dificuldade de localização das vítimas submetidas a ameaças.

Documento eletrônico VDA60320168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: bb7615d1-a901-496b-bb2d-be925a79331d

5. O regular impulsionamento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento, afasta a alegação de desídia estatal e, por conseguinte, o reconhecimento de constrangimento ilegal.

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de matéria apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não evidenciadas no caso.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos legais que justificam a custódia cautelar.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se incabível quando a necessidade da segregação cautelar está concretamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: bb7615d1-a901-496b-bb2d-be925a79331d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110535 - RS (2026/0266681-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE LAÉRCIO DA ROSA JACQUES - RS122283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS EM RAZÃO DE AMEAÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, no qual a defesa sustenta excesso de prazo da custódia cautelar, em razão da prolongada duração da instrução criminal, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a duração da prisão preventiva caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo da prisão preventiva deve ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. O alongamento da instrução decorre de circunstâncias concretas do processo, consistentes no aditamento da denúncia com inclusão de corréu, renovação da oitiva de testemunhas para assegurar o contraditório e a ampla defesa, renúncia de defensor de corréu e necessidade de adoção de providências decorrentes da dificuldade de localização das vítimas submetidas a ameaças.

Documento eletrônico VDA60013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 80ea1975-3a3c-43f3-accb-188897b6c2ce

5. O regular impulsionamento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento, afasta a alegação de desídia estatal e, por conseguinte, o reconhecimento de constrangimento ilegal.

6. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de matéria apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não evidenciadas no caso.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos legais que justificam a custódia cautelar.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se incabível quando a necessidade da segregação cautelar está concretamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA, contra decisão de fls. 47-50, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa o excesso de prazo da prisão preventiva, afirmando que o paciente permanece encarcerado desde 17/12/2024, com sucessivas redesignações de audiência e sem conclusão da instrução, projetando privação cautelar superior a 21 meses sem sentença.

Alega desproporcionalidade da manutenção da custódia ante condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa, vínculos familiares e possibilidade de trabalho lícito, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Pontua que os fatores indicados para justificar a demora — aditamento da denúncia, inclusão de corréu, renúncia de procurador e dificuldade de localização das vítimas — já se estenderam por tempo superior ao razoável, não autorizando a manutenção indefinida da prisão cautelar.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada, com a submissão da matéria ao julgamento colegiado da Quinta Turma, reconhecendo o excesso de prazo, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas; requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 49-50):

> Em relação ao excesso de prazo da medida extrema, destacou o Tribunal local (fls. 38-39):
>
> Todavia, a análise da tramitação processual demonstra que eventual alongamento dos prazos não decorre de desídia

Documento eletrônico VDA60013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 80ea1975-3a3c-43f3-accb-188897b6c2ce

estatal, mas das peculiaridades do caso concreto, devendo a matéria ser examinada à luz do princípio da razoabilidade. Para fins de contextualização, trata-se de ação penal destinada à apuração da suposta prática dos crimes de extorsão qualificada pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, bem como do delito de associação criminosa. Após o oferecimento da denúncia, em 28.02.2025 (evento 1, DENUNCIA1) nº do processo 5003185-61.2025.8.21.0086, houve aditamento da peça acusatória em 28.07.2025 (evento 58, ADITDEN1), com a inclusão de corréu, circunstância que demandou a realização de novos atos processuais, inclusive citação e abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação. Além disso, na audiência realizada em 14.01.2026 (evento 227, TERMOAUD1), foi deferido pedido das defesas para renovação da oitiva das testemunhas de acusação já inquiridas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do ingresso do novo acusado na ação penal. Soma-se a isso a renúncia do procurador do corréu Eduardo de Andrade Maes (evento 365, PET1), que exigiu nova intimação para constituição de defensor (evento 367, DESPADEC1), contribuindo para a dilação da marcha processual. Quanto à dificuldade na oitiva das vítimas Marcos Rubin Unicovsky e Tatiana de Almeida Guimarães Unicovsky, observa-se que tal circunstância não decorre de inércia jurisdicional. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam que os ofendidos foram submetidos a intenso contexto de intimidação e ameaças, circunstância que inclusive motivou a alteração de seu local de residência, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva (evento 6, DESPADEC1) processo nº 5017616-37.2024.8.21.0086).

(...)

Ademais, não se verifica paralisação injustificada do feito. Conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (evento 397, DESPADEC1) e das informações prestadas pelo magistrado de origem (evento 11, INF1), foi designada nova audiência de instrução para o dia 29.06.2026, evidenciando o regular impulsionamento do processo. Nesse contexto, o lapso temporal transcorrido não se mostra desarrazoado nem apto a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Superada tal questão, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

E ainda, consta das informações prestadas pelo magistrado singular (fl. 38):

> Ademais, após os fatos, as ameaças à vítima cessaram por alguns dias, retornando na data de 14 e 15/05/2024, quando os suspeitos encaminharam a Marcos um vídeo do condomínio onde o ofendido morava, em Cachoeirinha, alegando que iriam "pegar" ele naquele dia (14/05/2024). Além disso, os suspeitos ameaçaram matar todas as pessoas que estivessem no restaurante Yujin, caso, no dia, o local estivesse aberto, encaminhando, ainda, fotos de armas de fogo e munições, bloqueando a vítima no WhatsApp, alegando que o próximo encontro seria pessoalmente.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal.

Documento eletrônico VDA60013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 80ea1975-3a3c-43f3-accb-188897b6c2ce

A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Da análise dos trechos acima, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 14/09/2026, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou o alongamento do prazo, ao demonstrar que não houve desídia estatal, mas sim circunstâncias concretas no caso como: aditamento da denúncia com inclusão de corréu, renovação de oitivas de testemunhas em observância ao contraditório e à ampla defesa, renúncia de procurador do corréu e dificuldade na localização das vítimas, que foram submetidas a intenso contexto de intimidação e ameaças e chegaram a mudar de residência.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que não houve o reconhecimento do excesso de prazo em virtude da inexistência de desídia estatal, estando o alongamento justificado por circunstâncias concretas do caso — aditamento da denúncia com inclusão de corréu, renovação de oitivas em observância ao contraditório e à ampla defesa, renúncia de procurador do corréu e dificuldade na localização das vítimas, as quais teriam se mudado diante das ameaças sofridas —, além do regular impulsionamento do feito, com audiência de instrução e julgamento designada para 14/09/2026.

Esta Corte superior já firmou entendimento de que o excesso de prazo não se configura pela mera soma aritmética dos prazos legais, devendo ser analisado sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade. Diante da complexidade da causa, aliada à multiplicidade de réus e atos processuais necessários para o impulso do feito e a inexistência de desídia estatal, não se verifica o constrangimento ilegal sustentado pela defesa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA À DIALETICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. HISTÓRICO CRIMINAL. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **7. O excesso de prazo não se configura pela mera soma aritmética dos prazos legais; deve ser aferido à luz da razoabilidade e proporcionalidade. A alta complexidade da causa, a multiplicidade de réus e atos, a marcha processual regular e a inexistência de desídia judicial afastam o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ainda que a**

Documento eletrônico VDA60013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 80ea1975-3a3c-43f3-accb-188897b6c2ce

audiência designada não tenha encerrado a instrução na data prevista.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 234.342/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Por outro lado, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 80ea1975-3a3c-43f3-accb-188897b6c2ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.535 / RS

Número Registro: 2026/0266681-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031856120258210086 51533189720268217000 6482024100430

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE LAERCIO DA ROSA JACQUES
ADVOGADO	: HENRIQUE LAÉRCIO DA ROSA JACQUES - RS122283
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KELVIN IGOR DOS SANTOS GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	: HENRIQUE LAÉRCIO DA ROSA JACQUES - RS122283
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: ccf88c2f-5839-4b8d-8a7f-4cc889cc19de

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: ccf88c2f-5839-4b8d-8a7f-4cc889cc19de